



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Coordenação Geral de Licitações

Decisão: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2018

Processo nº: 23079.052044/2017-63

Impugnante: QUIMICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ :72.734.791/0001-94

Data: 10 de setembro de 2018

Ementa.

Impugnação. Pesquisa de Mercado. Preço Estimado. Conhecimento. Negado Provimento.

RELATÓRIO

1. Insurge-se a Impugnante contra o preço estimado para esta contratação, alegando que o mesmo é insuficiente para cobrir os custos da execução dos serviços e que nenhuma empresa será capaz de executar o objeto da contratação com o preço estimado no Edital.
2. Alega também que o preço estimado por esta Administração está dissonante com os praticados no mercado.
3. Alega ainda que esta Administração não realizou pesquisa de mercado, pois se assim o tivesse feito, o preço estimado não seria aquele constante do edital. Além disso, também se insurge contra a não disponibilização de planilha de composição de custos no edital e seus anexos, bem como contra o preço estimado quando comparado ao custo para aquisição de materiais listados no item 13 do Termo de Referência, alegando que estes superam em R\$ 95.500 o preço estimado para a contratação do objeto.
4. Alega ainda que, com base no preço estimado exposto no edital de licitação, esta Administração corre o risco de comparecer à licitação empresas incapazes de cumprir o preço ofertado, ou até mesmo de executar os serviços

contratados.

5. Afirma também que esta Administração violou o princípio da Legalidade quando instituiu o valor máximo apresentado sem a disponibilização da planilha de custos que originou tal valor.

6. A Impugnante conclui também que o preço estimado é inexequível.

7. Por derradeiro, requer a modificação do edital de licitação alterando o valor estimado para execução dos serviços, conforme descrito na impugnação.

É o relatório.

DECISÃO

I. DAS PRELIMINARES

8. Destaca-se que o prazo para impugnar o edital, conforme o artigo 18 do Decreto 5.450/05 e item 20.1 do Edital, é de até dois dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

9. Conforme ensina o mestre Jacoby Fernandes (Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico / Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, 3. Ed. Rev., atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008), a contagem do prazo de impugnação segue a regra do artigo 110 da Lei 8.666/93, tendo como termo inicial a data da sessão pública que, no presente certame, é o dia 12/09/2018.

10. O prazo, no âmbito dos processos administrativos, consoante dispõe a Lei 9.784/99, em seu art. 66, exclui da contagem o dia do começo e inclui o dia do vencimento. Sendo assim, considerando que a sessão pública está marcada para o dia 12/09/2018, a impugnação ao edital poderia ser impetrada até o dia 10/09/2018.

11. Nota-se que a impugnação foi recebida por e-mail no dia 06/09/2018, às 15h44min., sendo, portanto, tempestiva. Por esta razão, a impugnação será conhecida.

II. DA REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

12. Cumpre salientar que o edital é proveniente dos editais-padrão da AGU, que são elaborados após exaustivamente discutidos os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes.

13. Cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU foi constituída inicialmente como grupo de trabalho, por meio da Portaria AGU nº 495, de 10 de abril de 2008, com a finalidade elaborar manual de

uniformização e padronização. Ao longo dos anos o grupo de trabalho teve sua finalidade ampliada até culminar na Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais e Listas de Verificação, por meio da Portaria CGU nº 18, de 26/08/2013, com a finalidade de promover a revisão periódica dos modelos e listas de verificação, bem como implementar novos modelos ainda não existentes, quando necessário.

14. Esta Coordenação, ao elaborar a minuta de edital, utilizou-se do modelo estabelecido pela AGU para o Pregão Eletrônico, disponível em <http://www.agu.gov.br/>.

15. Por oportuno, é importante destacar, em observância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a minuta de edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Federal – UFRJ. As orientações e recomendações feitas pelo órgão jurídico foram atendidas, restando, portanto, **aprovada** a minuta de edital do presente certame.

III. DA PESQUISA DE PREÇO E DO PREÇO ESTIMADO.

16. Inicialmente, cabe frisar que esta instituição tem o poder-dever de observar as normas principiológicas e legais quando do estabelecimento de procedimentos licitatórios, e assim a fez. Portanto, frise-se que a pesquisa de mercado, efetuada na fase interna do certame, constituiu etapa obrigatória neste processo licitatório e foi através dessa pesquisa que esta Administração identificou quais são os preços praticados no mercado, no ramo do serviço objeto da contratação.

17. Quando da realização da pesquisa de mercado, esta Administração se baseou nos parâmetros disciplinados pelo art.2º da IN/SLTI 05/2014(alterada pela Instrução Normativa nº3, de 20 de abril de 2017). Especificamente, para este certame, esta Administração utilizou os seguintes parâmetros: (I) Portal de compras governamentais (painel de preços); e (II) pesquisa com fornecedores. Assim, não assiste razão à impugnante ao alegar que esta Administração não realizou pesquisa de mercado, uma vez que essa, por ser etapa obrigatória, consistindo em requisito de validade do certame, está contida nos autos do processo administrativo, nas folhas 59 a 104, cuja vista está franqueada a todos os interessados conforme dispõe o item 21.9 do Edital desta licitação.

18. O preço estimado por esta Administração foi estabelecido, mediante análise crítica, a partir do menor dos valores obtidos no conjunto de preços oriundos da pesquisa de mercado, consoante mandamento infralegal da IN/SLTI 05/2014, senão vejamos: Art.2º,§2º,da IN/SLTI 05/2014(Alterado pela Instrução Normativa nº

3, de 20 de abril de 2017): “Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados”

19. A impugnante taxativamente define que o preço estimado é insuficiente para cobrir os custos da execução dos serviços e que nenhuma empresa será, pois, capaz de executar o objeto da contratação com o preço estimado no Edital. Todavia, frise-se que a ampla participação e a competitividade do certame devem ser observadas entre potenciais fornecedores que se demonstrem aptos, e não entre todo e qualquer interessado, ainda que inapto para satisfazer a prestação almejada. Cabe ainda frisar que a pesquisa com fornecedores foi um dos parâmetros utilizados para se estabelecer o preço estimado desta licitação. Portanto, não assiste razão à impugnante estender sua suposta inaptidão e/ou incapacidade para executar o objeto do certame a toda e qualquer empresa potencialmente interessada na contratação do mesmo.

20. A impugnante também alega que esta Administração não divulgou o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários que originou o valor de referência/estimado nesta licitação. Ora, a não divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários que originou o valor de referência/estimado na modalidade de pregão não constitui violação ao princípio da legalidade, como alega a impugnante, pois a Lei 10.520/2002 não possui previsão expressa quanto à necessidade de o orçamento estimado ser anexo do edital, entretanto, possui determinação de que o orçamento estimado seja obrigatório nos autos do processo, senão vejamos:

Art.3º, da Lei 10.520/2002: “A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.”

No mesmo sentido é o entendimento do TCU: **Acórdão 1405/2006 – Plenário – TCU:** (...) No caso de pregão, a estimativa de preços deve constar do processo de licitação, ficando a critério do gestor a decisão de também publicá-la no edital ante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido. **Acórdão 114/2007 – Plenário – TCU:** “Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos

obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. (...).”.

21. Nesse sentido há pacífica jurisprudência do TCU de que, nos termos do art.3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Além dos acórdãos citados alhures, tem-se outros que perfilham o mesmo entendimento, tais quais: **acórdão 1925/2006, 1784/2009 e 392/2011**, todos do plenário do TCU. Cumpre salientar, ainda, que esta Administração consignou o preço de referência/estimado no Edital desta licitação e, caso qualquer licitante queira obter informações acerca da pesquisa de mercado, do orçamento estimativo, tem vistas franqueada aos autos do processo, consoante disciplina o item 21.9 do Edital desta licitação.

22. Ademais, segundo entendimento da IN/SLTI 05/2017, previsto no anexo V, o gestor público discricionariamente pode dispensar a planilha de custos e formação de preços, cuja natureza do seu objeto se torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.

23. Como o preço de referência/estimado será utilizado como critério de aceitabilidade de proposta, a divulgação no edital é obrigatória, e assim esta Administração o fez, conforme se observa no item 1 do Termo de Referência, anexo 1 do edital e não poderia ser de outra maneira, pois qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art.40, X, da lei nº 8.666/1993, aplicada de forma subsidiária ao Pregão. Portanto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação que esta Administração violou o princípio da Legalidade quando não disponibilizou a planilha que originou o valor estimado presente no Edital, pois a pesquisa de mercado que originou o valor estimado encontra-se nos autos do processo com vistas franqueadas a todos os interessados conforme dicção do item 21.9 do Edital.

24. Cumpre ainda observar que a pesquisa de mercado foi realizada para estabelecer o valor de referência para a execução do serviço objeto do certame, cabendo a licitante estar aparelhada dos materiais e/ou equipamentos necessários

para a perfeita execução do objeto. Assim, a apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o licitante o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratuais, promovendo, quando requerido, sua substituição. Portanto, não assiste razão à impugnante questionar o valor estimado presente no Edital alegando que o mesmo é inferior em R\$ 95.500 aos materiais listados no item 13 do Termo de Referência, anexo 1 do Edital, até porque, conforme mencionado alhures, de acordo com a IN/SLTI 05/2014, um dos parâmetros utilizados na pesquisa de mercado se fundamentou na pesquisa com fornecedores.

25. A impugnante alega ainda que o preço estimado por esta Administração é inexequível. Ora, cabe mais uma vez frisar que o preço estimado/referência foi estabelecido baseado em pesquisa de mercado fundamentada nos parâmetros disciplinados pelo art.2º da IN/SLTI 05/2014. Portanto, o preço estimado/referência nesta licitação encontra-se em consonância com o que é praticado no âmbito da Administração Pública, uma vez que os parâmetros que compuseram o mapa de apuração foram: licitação com o objeto similar praticado na Administração Pública, obtida através do painel de preços, bem como pesquisa junto a fornecedores. Portanto, esta Administração não perfilha do mesmo entendimento da impugnante. Logo, não assiste à impugnante razão quanto à alegação de inexequibilidade do preço estimado desta licitação.

IV. DA CONCLUSÃO.

26. Em face do exposto, nego provimento a peça impugnatória, não assistindo razão à impugnante em nenhum dos seus argumentos. Assim, mantenho inalterados os termos do edital atacado.

Respeitosamente,

Thaís de Oliveira Carvalho
Pregoeira

De acordo.

Rodrigo Figueiredo da Gama
Coordenador Geral de Licitações